



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10325.000004/99-47
Recurso nº : 130.506
Acórdão nº : 302-37.939
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : EUCLIDES DE CARLI
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –
ITR
EXERCÍCIO DE 1995
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
É nula a Notificação de Lançamento que não contém a identificação
da autoridade administrativa responsável por sua emissão.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a
partir da Notificação de Lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira
Machado que não a acolhia.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus
da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de
Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado
(Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve
presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10325.000004/99-47
Acórdão nº : 302-37.939

RELATÓRIO

DAS NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE ITR, DAS SOLICITAÇÕES DE REVISÃO – SRL E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 70/71, parte integrante do Acórdão recorrido, que transcrevo:

“Contra o contribuinte Ubirajara Pereira Filho, foram efetuados os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e demais contribuições, referentes aos exercícios de 1992, no valor total de CR\$ 5.564,39, com vencimento em 04/12/1992, cujo valor foi recolhido, conforme extrato eletrônico de fl. 45; de 1994, no valor total de 7.980,96 UFIR, com vencimento em 30/09/1996¹, relativos ao imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0051226-5, denominado Fazenda Santana, com área total de 4.000,0 hectares, localizado no município de Carolina – MA, consoante extratos eletrônicos de fls. 41/51.

2. Em 12/05/1995, foi lavrada, junto ao Cartório do 1º Ofício da Comarca de Riachão – MA, a Escritura Pública de Compra e Venda, cópia de fls. 7/8, pela qual foi efetuada a transferência da gleba para Euclides de Carli.

3. Tomando conhecimento da existência de débitos concernentes aos exercícios de 1992 e 1994, o atual proprietário insurgiu-se contra os citados lançamentos, através da apresentação, à autoridade lançadora, de Solicitações de Retificação de Lançamento – SRL, de números 111/96 e 112/96, de fls. 9/10 e 12/13, em que pede, dentre outras alterações nos respectivos cadastros, o reconhecimento da existência de área de reserva legal correspondente a 50% da área total do terreno, para cada ano.

4. Intimado para anexar Certidão do Registro de Imóveis em que constasse a averbação da citada área, documento de nº 1.6007.9/130/96, datado de 13/11/1996, de fl. 11, o interessado encaminhou à autoridade lançadora o ofício, de fls. 15/18, argumentando que seria dispensada a averbação da área, em

¹ Conforme consta do relato integrante do Parecer que fundamentou o Acórdão recorrido (fls. 52 a 54), além dos lançamentos referentes aos exercícios de 1992 e 1994, foi efetuado, também, o lançamento referente ao exercício de 1995, no valor total de R\$ 12.807,69, com vencimento em 30/09/96.



virtude de a legislação já tornar obrigatória a destinação de área do imóvel para tal fim.

5. Os pleitos foram indeferidos, conforme despachos datados de 15 e 13 de junho de 1997, para as SRL de números 111/96 e 112/96, respectivamente, dos quais tomou ciência em 06/08/1997, sem que haja, nos autos, notícia de haver o sujeito passivo apresentado à época manifestação de inconformidade contra as decisões da autoridade administrativa.

6. Em 30/09/1996, pela Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL nº 114/96, fl. 23, o proprietário anterior Ubirajara Pereira Filho pleiteou a substituição do seu nome como titular do imóvel rural, pelo do atual proprietário Euclides de Carli, que foi deferida.

7. Com a solução da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, foi enviada ao atual proprietário Euclides de Carli a Intimação/SASAR/DRF/ITZ/nº 236/98, fl. 36, comunicando-lhe o deferimento da postulação apresentada pelo Sr. Ubirajara Pereira Filho e exigindo do atual proprietário a comprovação do recolhimento dos tributos relativos aos exercícios de 1992, 1994 e 1995, recebida em 30/11/1998, conforme consta do documento, de fls. 37/38.

8. Tomando ciência da intimação, o Sr. Euclides de Carli apresentou a petição, de fls. 1/2, alegando, em síntese, que: a) – a atribuição da responsabilidade tributária concernente à propriedade do mencionado imóvel rural, só surtirá efeitos legais, para fins do ITR, a partir do exercício de 1996, uma vez que a transmissão da propriedade só ocorreu em 12/05/1995, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 7/8. Sendo assim, os lançamentos de ITR e contribuições para os exercícios de 1992, 1994 e 1995 seriam de responsabilidade do proprietário anterior; b) – por ocasião da lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda dever-se-ia ter exigido do alienante os comprovantes de recolhimento ou certidão de quitação do tributo para todos os exercícios de débito e não apenas para o ano de 1993; c) – na DITR dos exercícios de 1992 e 1994, não foi declarada a área de reserva legal equivalente a 50% da área total do imóvel rural e quando se reclamou de tal fato, através de SRL, essas solicitações foram rejeitadas em virtude de a comentada área não se achar averbada junto à matrícula da gleba no Registro de Imóveis competente; d) – a Justiça Federal no Estado do Paraná concedeu liminar favorável à Federação de Agricultura do Paraná, suspendendo a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), obtido junto ao IBAMA, para fins de comprovação da existência de áreas isentas; e) – os valores lançados de ITR para os

Euclides

Processo nº : 10325.000004/99-47
Acórdão nº : 302-37.939

mencionados exercícios são superiores aos valores correspondentes de glebas similares.

9. Foram juntadas cópias dos documentos, de fls. 3/39, 41/51, 56/59 e 62/67."

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16 de maio de 2003, os I. Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento referente a ITR/95, mantendo o valor total original exigido (R\$ 12.807, 69), em obediência ao previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 05, de 25/01/94 e Parecer SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19/12/1999.

Referida decisão encontra-se consubstanciada no ACÓRDÃO DRJ/REC Nº 4.757 (fls. 68 a 72), cuja ementa assim se apresenta:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995*

Ementa: LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, conforme preceitua o art. 130, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente."

Os fundamentos que nortearam o voto condutor do Acórdão, em síntese, são os que se seguem:

- *Quanto à manifestação de inconformidade relativa aos lançamentos do ITR e contribuições dos exercícios de 1992 e 1994, dos quais o contribuinte tomou ciência, a mesma se encontra intempestiva, uma vez que a ciência do resultado das SRL de nºs 111 e 112, de 1996, ocorreu em 06/08/97, sendo que o prazo para apresentação da referida manifestação de inconformidade venceu em 05/09/1997. O lançamento do ITR/92 já foi recolhido, conforme extrato eletrônico de fl. 45. No que se refere ao lançamento do ITR/94, apesar de estar identificado como sujeito passivo o alienante UBIRAJARA PEREIRA FILHO, consoante extrato eletrônico de fl. 50, subroga-se a responsabilidade tributária em nome do adquirente EUCLIDES DE CARLI, de acordo com o disposto no art. 130, da Lei nº 5.172/1966 (CTN).*

Processo n° : 10325.000004/99-47
Acórdão n° : 302-37.939

- *Pode-se afirmar que é um direito do contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para comprovar suas alegações e reforçar seu ponto de vista. Contudo, a apresentação de tais provas deve se sujeitar ao disposto no art. 16, §§ 4º a 6º, do Decreto n° 70.235/72 (dispositivos acrescidos pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97).*
- *O contribuinte, apesar de ter sido intimado a apresentar a documentação comprobatória da existência de 50% de área de reserva legal, não o fez até o presente momento. Dessa forma, é de se manter o lançamento efetuado pelo Fisco.*

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do Acórdão prolatado em 10/06/2003 (AR à fl. 74), o contribuinte, com guarda de prazo, protocolizou o recurso de fls. 140 a 145, instruído com os documentos de fls. 146 a 217, no qual, após identificar o imóvel objeto da lide, expôs as seguintes razões de defesa:

- *O proprietário anterior declarou erroneamente, em 1994, toda a área da propriedade como aproveitável. Não declarou as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente exigidas por Lei, benfeitorias, etc.*
- *Quando foram emitidas, por Normativas Internas, as Notificações de Lançamento, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, o ora Recorrente, então proprietário, detectou o erro.*
- *Na ocasião, a área se encontrava e ainda se encontra no estado primitivo, estando apenas utilizada para pastoreio em pastagens nativas, quer nos campos, quer no cerrado.*
- *Feita a defesa junto à SACAT de Imperatriz, com base em ter havido lapso de declaração (não destinação da área de Reserva Legal e de Preservação Permanente), foi determinado por aquela que o contribuinte apresentasse Laudo Técnico, abrindo-se o Processo n° 10850.002309/99-81.*
- *O laudo Técnico foi elaborado por profissional competente, foi emitido junto ao IBAMA o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal e estes documentos foram apresentados à Repartição de Origem, que os aceitou, determinando que fosse refeito o cálculo do ITR, agora com a utilização correta da área e a determinação correta do Grau de Utilização da propriedade. O tributo foi recalculado, para o exercício de 1996, sendo seu pagamento efetuado em data de 22/03/2002 (R\$ 869,44). (fls. 77 a 79).*

Ewick

Processo n° : 10325.000004/99-47
Acórdão n° : 302-37.939

- *Ocorre que, por um lapso qualquer das partes, o Laudo Técnico, que deveria ter servido tanto para o exercício de 1995 quanto para o de 1996, apenas foi utilizado para 1996. Ora, o exercício de 1995 deveria ter sido, por reflexo, também atendido, pois se a reserva e a preservação estavam lá em 1996, obviamente estariam presentes também em 1995.*
- *Instaurado novo processo referente ao exercício de 1995, de n° 10850.00735/2001-75, foi ao mesmo juntado o Laudo Técnico, documento do IBAMA, complementos e, inclusive a prova de que o lançamento referente ao exercício de 1996 estava correto, por ter sido efetivada a redistribuição correta da área e o enquadramento correto no grau de utilização.*
- *Entretanto, a DRF em Imperatriz se julgou incompetente para ajustar os valores referentes ao ITR/95, sob o fundamento de ser incabível a revisão de ofício de lançamento depois de configurada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário (fls. 122 a 127).*
- *O contribuinte alegou, à época, que não se tratava de decadência, pois o imposto continua a ser cobrado, mas apenas de ajuste às condições reais da propriedade. Porém não obteve sucesso e o processo foi, inclusive, arquivado, com erro no seu número (ao invés de n° 10850.00735/2001-75, constou o n° 10325.000735/2001-75 – fl. 161).*
- *Nesse íterim, o contribuinte recebeu o despacho n° 4.757, de 16/05/03, referente a um processo de n° 10325.000004/99-47 (o qual desconhecia), montado ainda em 1999, portanto antes da confecção do Laudo Técnico solicitado pela DRF em Imperatriz, o qual deveria ter servido para os exercícios de 1995 e 1996.*
- *Com a implantação do processo n° 10850.000735/2001-75, aquele processo de n° 10325.000004/99-47 (desconhecido) deveria ter sido arquivado, ou, então, apensado, pois as informações e as peças juntadas eram exatamente para esclarecer que a reserva legal estava lá em 1995, e antes dessa data, também.*
- *Em vez disso, a DRF em Imperatriz resolveu mandar o processo errôneo para a Junta de Julgamento em Pernambuco e arquivar o processo correto.*
- *No julgamento daquele Colegiado, além de outros assuntos, foi alegado que o contribuinte não apresentou o documento comprobatório da reserva legal.*

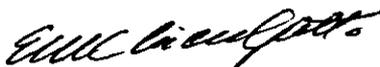
EMCA

Processo n° : 10325.000004/99-47
Acórdão n° : 302-37.939

- *Ou seja, o processo que deveria ter sido julgado era o de n° 10850.000735/2001-75, protocolado pelo Recorrente, e não o processo de n° 10325.000004/99-47, desconhecido por ele e, no qual, evidentemente, não fora juntado o Laudo Técnico e nem o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, pois este foi emitido em 23/02/2000, e foi com base nele que a DRF em Imperatriz regularizou a situação do exercício de 1996. Reiteramos, aqui, que o exercício de 1995 deveria ter sido regularizado por reflexo.*
- *A impugnação e a contestação sobre o arquivamento do processo n° 10850.000735/2001-75, enviada em data de 20/06/2003 para a DRF em Imperatriz retrata, com veemência, estar ocorrendo lapso em cima de lapso (fls. 162/163).*
- *No mérito, se a Reserva legal se encontrava sem ser suprimida no exercício de 1996, é claro que também lá se encontrava no exercício de 1995, pois não poderia ser refeita de um ano para outro.*
- *Ademais, se o Laudo Técnico for novamente e desnecessariamente feito, comprovará que a vegetação nativa nunca foi suprimida, até a presente data.*
- *Outrossim, ajustar o valor do tributo não se trata de enquadrar no instituto da decadência.*
- *Correta foi a decisão da DRF em Imperatriz, com referência ao processo n° 10850.002309/99-81 (fls. 77 a 79), referente ao exercício de 1996.*
- *Finaliza ratificando o pedido feito no processo n° 10850.000735/2001-75, qual seja, que seja feito o recálculo do ITR/95 como foi feito o do ITR/96, e com base na redistribuição da área e adequação do grau de utilização. Impugna, por outro lado, o despacho proferido no processo n° 10325.000004/99-47.*

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, em março de 2006, numerados até a folha 219 (última).

É o relatório.



Processo nº : 10325.000004/99-47
Acórdão nº : 302-37.939

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Trata o presente processo de exigência do Imposto Territorial Rural – ITR – do exercício de 1995.

Como foi possível verificar pelo relatório feito, a instrução deste processo está bastante confusa, dificultando sobremaneira até o entendimento dos fatos ocorridos.

Esclareço, contudo, que, das fls. 75 a 132, trata-se do outro processo citado pelo contribuinte, especificamente o Processo nº 10850.000735/2001-75, que foi juntado ao Processo nº 10325.000004/99-47 (o ora em pauta), por se tratarem de processos do mesmo assunto, conforme despacho à fl. 133, da SACAT/DRF/IMPERATRIZ/MA.

Por outro lado, o recurso interposto não se fez acompanhar da garantia recursal legal.

E mais ainda, constam dos autos duas Notificações de Lançamento do ITR/95 (fls. 58 e 59), a primeira sobrestada por força da IN SRF nº 16/96, ambas em nome de Ubirajara Pereira Filho (antigo proprietário do imóvel rural), mas ambas sem a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Consta dos autos, ademais, a informação de que a segunda Notificação acima indicada foi retificada em 09/10/98, alterando o nome do contribuinte para Euclides de Carli, conforme despacho em SRL à fl. 23-v. Este novo lançamento pode ser comprovado nas fls. 34-v e 51-v, através de extratos obtidos nos sistemas da SRF.

Esta nova Notificação, emitida em 09/10/98, em nome de Euclides de Carli, acostada aos autos à fl. 76, também não contém a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Acrescente-se, também, que o Acórdão DRJ/REC Nº 4.757, de 16 de maio de 2003, referiu-se ao Processo nº 10325.000004/99-47, ora guerreado pelo contribuinte, que diz ter completo desconhecimento de como o mesmo foi formalizado.

Entende esta Relatora que não podem existir dois processos referentes ao mesmo litígio, “juntados” por tratarem da mesma matéria. Racional seria que um deles tivesse sido arquivado, após anulação.

EUCLIA

Processo nº : 10325.000004/99-47
Acórdão nº : 302-37.939

Contudo, embora todas essas irregularidades devam ser devidamente sanadas, pelo Órgão preparador, torna-se de grande relevância o fato de a Notificação de Lançamento de fls. 76 não conter a identificação da autoridade responsável por sua emissão.

Embora sempre tenha defendido que tal fato não levaria obrigatoriamente à nulidade daquele feito, pelos motivos já expostos em vários julgados, após análise mais acurada e estudo aprofundado, sou levada a me curvar ao entendimento da maioria dos Membros deste Terceiro Conselho de Contribuintes, e principalmente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em relação a esta matéria, uma vez que está praticamente sedimentado que a falta de identificação daquela autoridade afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Outrossim, a ausência da referida identificação descumpre requisito do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Em assim sendo, levanto a preliminar de nulidade da referida Notificação, para que outra seja emitida em boa e devida forma.

Com esta providência, o processo poderá, paralelamente, ser saneado, conforme disposto na legislação de regência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora